



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.739 - PE (2011/0252637-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E
OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
DÉBORAH SALES BELCHIOR
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DE DIREITO APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR CONTRA A PESSOA SANCIONADA E DE PRAZO DE DURAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AO ART. 2º. DA LEI 9.784/99. RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADA A GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW, DE HIERARQUIA CONSTITUCIONAL.

1. O excepcional poder sancionador da Administração Pública, por representar uma exceção ao monopólio jurisdicional do Judiciário, somente pode ser exercido em situações peculiares e dentro dos estritos limites da legalidade formal, não havendo, nessa seara específica do Direito Administrativo (Direito Sancionador), a possibilidade de atuação administrativa discricionária, na qual vigora a avaliação de oportunidade, conveniência e motivação, pelo próprio agente público, quanto à emissão e ao conteúdo do ato.

2. Somente a Lei, em razão do princípio da estrita adstrição da Administração à legalidade, pode instituir sanção restritiva de direitos subjetivos; neste caso, a reprimenda imposta ao recorrente pela Agência Nacional de Saúde-ANS não se acha prevista em Lei, mas apenas em ato administrativo de hierarquia inferior (Resolução Normativa 11/2002-ANS), desprovido daquela potestade que o sistema atribui somente à norma legal.

3. É condição de validade jurídica da sanção administrativa que a pessoa sancionada tenha sido convocada para integrar o processo do qual resultou o seu apenamento, em atenção à garantia do due process of Law, porquanto os atos administrativos que independem da sua observância são somente os que se referem ao exercício do poder-dever executório da Administração, não os que veiculam sanção de qualquer espécie ou natureza.

4. Recurso provido, mas sem prejuízo da instauração ulterior de processo administrativo regular, com o estrito atendimento das exigências próprias da atividade sancionadora do Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, prover o Agravo Regimental, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, mas sem prejuízo da instauração ulterior de processo administrativo regular, com o estrito atendimento das exigências próprias da atividade sancionadora do Poder Público, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE contra decisão por mim proferida no processo em epígrafe, que versou sobre a observância do devido processo legal em processo administrativo procedido pela ANS que reconheceu o impedimento a que o ora agravante assumisse a presidência da Unimed Norte/Nordeste.

Naquela oportunidade, neguei seguimento ao recurso especial ao vislumbrar que: (a) ausente o prequestionamento do conteúdo dos dispositivos da Lei nº 9.784/99, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF no ponto; (b) inviável a reforma da conclusão do acórdão recorrido acerca de que foi respeitado o devido processo legal na condução do processo administrativo nesta sede especial, por esbarrar em reexame de provas (Súmula nº 7/STJ); (c) as razões de apelo raro deixaram de refutar alicerce suficiente por si só para manter o decidido no que se refere à desnecessidade de intimação do ora agravante, qual seja, o de que *não era ele o representante legal da empresa, pessoa a quem, efetivamente, competia responder à exigência da ANS*, sendo aplicável no particular o verbete sumular nº 283/STF; e (d) não-congnoscível o apelo nobre quanto ao suposto dissídio jurisprudencial acerca da alegada extrapolação pela ANS de seu limite de poder regulamentar, visto que o recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, incidindo o enunciado sumular nº 284 do STF, além do que, da mera leitura da ementa dos julgados paradigma, extraía-se que se cuidava de bases fático-jurídicas diversas da hipótese em tela.

No agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, que houve o prequestionamento, ainda que implícito, das matérias insertas nos artigos da Lei nº 9.784/99 apontados como malferidos. Afirma que o fato de se haver intimado somente a empresa demonstra nitidamente a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal (e-STJ fl. 248). Defende que não há se falar em reexame de provas para que se averigüe se houve a observância ao devido processo legal na condução do aludido processo administrativo, isso porque *o próprio acórdão recorrido reconheceu que o recorrente não participou do processo administrativo que culminou com seu afastamento do cargo para o qual foi eleito* (e-STJ fl. 250), não sendo aplicável a Súmula nº 7/STJ. Assere que impugnou todos os alicerces do acórdão recorrido, não sendo o caso da Súmula nº 283/STF, mesmo porque o argumento de que desnecessária sua intimação, visto que não era ele o representante legal da empresa, não é suficiente e autônomo para manter o decidido. Defende que sua intimação se justifica pelo fato de ser interessado legítimo, haja vista que a decisão da ANS não se voltava simplesmente contra a operadora de plano de saúde. Por fim, reprisa os termos do apelo raro, pugnando por seu conhecimento pela alínea "c" do permissivo



constitucional. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.739 - PE (2011/0252637-0)

PROCESSO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DA ANS. EXERCÍCIO DE CARGO DIRETIVO DE OPERADORA DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REFORMA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. FALTA DE REFUTAÇÃO A ALICERCE SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚM. 283/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-EXPLICITAÇÃO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚM. 284/STF. ADEMAIS, DIVERSIDADE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS DOS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I - O Tribunal de origem solucionou a contenda valendo-se de regramentos insertos na Lei nº 9.961/2000 (instituidora da ANS), bem assim da constatação de que observado o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, de sorte que os artigos da Lei nº 9.784/99, apontados como malferidos no recurso especial, não restaram, sequer implicitamente, prequestionados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 282/STF.

II - Uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias que foi observado o devido processo legal na realização do processo administrativo, a revisão de tal entendimento na estreita via especial é obstada pela Súmula nº 7/STJ, haja vista implicar em reexame de fatos e provas. Precedentes: AgRg no AREsp nº 18.732/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/10/2011; AgRg no Ag nº 1.051.258/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 10/11/2008.

III - As razões de apelo raro deixaram de refutar alicerce suficiente por si só para manter o decidido no que se refere à desnecessidade de intimação do ora recorrente, qual seja, o de que *não era ele o representante legal da empresa, pessoa a quem, efetivamente, competia responder à exigência da ANS*. Aplicação do verbete sumular nº 283/STF.

IV - Inviável o conhecimento do apelo raro pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que deixou o recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa. Súmula nº 284/STF. Ademais, diversas as bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, o que inviabiliza a configuração do dissídio ensejador do recurso especial.

V - Agravo regimental improvido.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Apesar dos esforços expendidos pelo agravante, a decisão merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal de origem assim dirimiu a contenda, *verbis*:

Na hipótese, não houve qualquer ato administrativo praticado de maneira furtiva pela ANS, ao contrário, a empresa de plano de saúde UNIMED Norte/Nordeste fora devidamente notificada, por meio do Ofício 1379/2007, da necessidade de substituir o presidente eleito, ora apelante, em cumprimento à Resolução Normativa 11/2002/ANS, segundo a qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presidência das referidas empresas não pode ser exercida por pessoas que tenham participado da direção de outras empresas que estejam em processo de liquidação até ser apurada a respectiva responsabilidade, fl. 389-390 (anexo II).

A UNIMED Norte Nordeste apresentou a competente defesa, por meio de seu representante legal, Petrúcio Pereira de Magalhães, em 21 de junho de 2007, f. 391-398.

O fato de o presidente eleito, no caso, o ora apelante, não haver sido notificado, pessoalmente, não caracteriza a violação ao devido processo legal, até porque não era ele o representante legal da empresa, pessoa a quem, efetivamente, competia responder à exigência da ANS.

Relativamente à alegação de ter a Resolução Normativa 11/2002, da ANS, extrapolado os limites do poder regulamentar, não enxergo por esta ótica, ao contrário, entendo encontrar-se dentro desse poder fiscalizatório e regulamentar a exigência de que, além de outros requisitos, para assumir a presidência de uma empresa operadora de plano de saúde, a pessoa não tenha participado da direção de outra empresa, a qual encontre-se em estado de liquidação judicial ou extrajudicial, tudo em defesa dos consumidores de planos de saúde privado complementar, na forma dos arts. 1º e 4º, XIV, da Lei 9.961/2000 (e-STJ fls. 158/159).

Do excerto supracolacionado, pode-se extrair que o Tribunal de origem solucionou a contenda valendo-se de regramentos insertos na Lei nº 9.961/2000 (instituidora da ANS), bem assim da constatação de que observado o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

Assim sendo, ausente o prequestionamento viabilizador da instância especial do conteúdo dos artigos da Lei nº 9.784/99, pretensamente apontados como malferidos, não tendo sido, sequer, opostos embargos de declaração para tal desiderato. Realmente, reitera-se, o Tribunal de origem **não** analisou a contenda sob o ponto de vista de que o ora recorrente ostentaria condição de interessado, a justificar seu ingresso no processo administrativo examinado. Nesse panorama, é de se entrever a incidência do verbete sumular nº 282 do STF.

Assim sendo, não prospera a assertiva do agravante de que na decisão colegiada objeto do recurso especial teria havido o prequestionamento implícito dos artigos da Lei nº 9.784/99 apontados como ofendidos, visto que somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso.

Acrescente-se, por pertinente, que a conclusão do acórdão recorrido acerca de que foi respeitado o devido processo legal na condução do processo administrativo é inviável de ser revista nesta sede especial, por esbarrar em reexame de provas. Aplica-se no ponto a Súmula nº 7/STJ.

Nessa esteira, confirmam-se:

PROCESSUAL

CIVIL.

ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. Da análise dos documentos apresentados nos autos, o Tribunal de origem concluiu que fora observado o devido processo legal na instrução do processo administrativo, com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

2. A modificação do entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Observa-se a inviabilidade de conhecimento do recurso especial, uma vez que, quanto ao fundamento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para negar provimento à apelação (art. 5º, inciso LV, da CF/88), a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp nº 18.732/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/10/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. SUPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. O Tribunal de origem, baseado na interpretação das provas carreadas aos autos, verificou que não se comprovou a inobservância dos princípios que pautam o processo administrativo. Desse modo, alcançar conclusão diversa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.051.258/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 10/11/2008).

Ainda impende salientar que as razões de apelo raro deixaram de refutar alicerce suficiente por si só para manter o decidido no que se refere à desnecessidade de intimação do ora recorrente, qual seja, o de que *não era ele o representante legal da empresa, pessoa a quem, efetivamente, competia responder à exigência da ANS*. Nesse panorama, vê-se aplicável no particular o verbete sumular nº 283/STF.

De fato, ao contrário do que ora alegado pelo agravante, tal fundamento é mesmo bastante à manutenção do decidido, haja vista que foi nele que se embasou a Corte de origem para concluir pela desnecessidade de intimação do ora recorrente. Anote-se que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentações somente trazidas nesta sede regimental pretensamente a refutar o aludido alicerce não podem ser consideradas para fins de julgamento, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade Recursal e da Preclusão Consumativa.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, suscitado acerca da alegada extrapolação pela ANS de seu limite de poder regulamentar, deixou o recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "*der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal*". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

ISS. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. AJUZAMENTO DO WRIT. SÚMULA Nº 271/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

I - No que tange ao dissídio jurisprudencial, deixou a ora agravante, nas razões do recurso especial, de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal", tendo se limitado a apontar divergência quanto à Súmula nº 213/STJ, que não tem natureza de lei federal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: EDcl no REsp nº 955.389/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/07; AgRg no Ag nº 764.091/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/05.

(...)

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.058.589/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 17/09/2008).

Ademais, da simples leitura da ementa dos julgados colacionados como paradigmas verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas das decisões confrontadas, o que inviabiliza a configuração do dissídio jurisprudencial ensejador do apelo extremo.

Realmente, o paradigma oriundo do TRF da 4ª Região versava sobre Resolução da ANVISA que tratava da participação de farmácias em procedimentos licitatórios públicos, e o paradigma do STJ apreciava Resolução do Conselho Federal de Medicina que exigia a apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado para fins de exercício da medicina no Brasil por médicos estrangeiros, situações e normas, portanto, totalmente diversas da presente hipótese em que se apreciou Resolução da ANS referente a seu poder regulamentar de *estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde* (Lei nº 9.961/2000, art. 4º, XIV).

A esse respeito, colacionam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(omissis)

5. Não há dissídio jurisprudencial a ser dirimido quando o acórdão paradigma se assenta em base fática e dispositivos legais distintos do acórdão recorrido.

6. Agravo regimental improvido (AGREsp nº 325.706/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002, p. 463).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE EM DIVERGENCIA JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

O CONFLITO DE JULGADOS QUE CARACTERIZA A DIVERGENCIA, NA FORMA REGIMENTAL, E O DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DO MESMO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. POR ESTA RAZÃO, A TRANSCRIÇÃO, PELO RECORRENTE, DOS PARADIGMAS (PARA JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DO ESPECIAL) DEVE SER FEITA DE MODO A PROPICIAR, MEDIANTE A ANALISE DOS TRECHOS CONFRONTADOS, A AVALIAÇÃO SE AS SOLUÇÕES ALVITRADAS PELO "DECISORIO" E O "LEADING CASE", PARTIRAM DAS MESMAS PREMISSAS FATICAS E JURIDICAS, OU SE DECORREM DA INTERPRETAÇÃO DA MESMA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

"IN CASU", AS "EMENTAS" INDICADAS COMO DESTOANTES DESSERVEM AO DESIDERATO PRETENDIDO - CONFIGURAÇÃO DO DISSIDIO - POR DESOBEDEIÊNCIA A REGRAS REGIMENTAIS, E MOSTRAM, SEM SOMBRAS DE DUVIDA, QUE OS ARESTOS DOS QUAIS CONSTITUEM O RESUMO, CUIDARAM DO DESLINDE DE CONTROVÉRSIAS DIFERENTES.

(omissis)

RECURSO DE QUE SE NÃO CONHECE. DECISÃO INDISCREPANTE (REsp nº 55.810/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 27/05/1996, p. 17811) (sublinhou-se).

Assim sendo, não tendo as razões de agravo interno logrado infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção, pelo que NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental vertente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0252637-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.739 / PE

Números Origem: 200883000036182 200883000072730 200883000072733

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
DÉBORAH SALES BELCHIOR
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
DÉBORAH SALES BELCHIOR
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.739 - PE (2011/0252637-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E
OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
DÉBORAH SALES BELCHIOR
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DE DIREITO APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR CONTRA A PESSOA SANCIONADA E DE PRAZO DE DURAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AO ART. 2º. DA LEI 9.784/99. RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADA A GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW, DE HIERARQUIA CONSTITUCIONAL.

1. O excepcional poder sancionador da Administração Pública, por representar uma exceção ao monopólio jurisdicional do Judiciário, somente pode ser exercido em situações peculiares e dentro dos estritos limites da legalidade formal, não havendo, nessa seara específica do Direito Administrativo (Direito Sancionador), a possibilidade de atuação administrativa discricionária, na qual vigora a avaliação de oportunidade, conveniência e motivação, pelo próprio agente público, quanto à emissão e ao conteúdo do ato.

2. Somente a Lei, em razão do princípio da estrita adstrição da Administração à legalidade, pode instituir sanção restritiva de direitos subjetivos: neste caso, a reprimenda imposta ao recorrente pela Agência Nacional de Saúde-ANS não se acha prevista em Lei, mas apenas em ato administrativo de hierarquia inferior (Resolução Normativa 11/2002-ANS), desprovido daquela potestade que o sistema atribui somente à norma legal.

3. É condição de validade jurídica da sanção administrativa que a pessoa sancionada tenha sido convocada para integrar o processo do qual resultou o seu apenamento, em atenção à garantia do due process of Law, porquanto os atos administrativos que independem da sua observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são somente os que se referem ao exercício do poder-dever executório da Administração, não os que veiculam sanção de qualquer espécie ou natureza.

4. Recurso provido, mas sem prejuízo da instauração ulterior de processo administrativo regular, com o estrito atendimento das exigências próprias da atividade sancionadora do Poder Público.

1. Conforme relatado pelo douto Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator deste feito, trata-se Agravo Regimental contra decisão negou seguimento ao Recurso Especial interposto por REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. região, assim ementado:

Constitucional e Administrativo. Apelação em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando que foi oportunizada ocasião para defesa, do autor em processo administrativo, "sendo apreciada sua manifestação, mas com manutenção da decisão anterior pela ANS, (...) e que a RN nº 11/2002 não extrapolou os limites do poder regulamentar", de modo que "a previsão do art. 3º da RN nº 11/2002 de vedar o exercício de função de administrador àquele que tiver participado da administração de empresa que esteja em direção fiscal ou que tenha estado ou esteja em liquidação extrajudicial ou judicial, até que seja apurada a sua responsabilidade, não se mostra irrazoável, mas consentânea como o espírito do § 2º do art. 24 da Lei nº 9.658/98", e que o princípio da presunção de inocência não restou violado, vez que não trata "o caso de aplicação de pena em decorrência de processo criminal, mas de afastamento provisório do exercício de cargo de presidente de Cooperativa, com finalidade cautelar".

1. O devido processo legal, na sua condição" de princípio constitucional, deve ser encarado com menos tinta, não significando, em absoluto, que, para qualquer decisão por parte da Administração, se torne necessária a confecção de um processo, de ordem formal, arrastado, demorado, cheio de empecilhos, sob pena de tornar inoperante a Administração Pública.

2. O que o nosso ordenamento jurídico não tolera é que a atuação administrativa ocorra de maneira sigilosa, furtiva, na calada da noite, sem transparência, a causar surpresas inesperadas aos administrados. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento prévio do interessado e, sem dúvida, imposição constitucional, porém, há de ser tratada; com parcimônia, podendo ser adotado procedimento resumido, simplificado e rápido.

3. Pelo que consta dos autos, a empresa operadora de plano de saúde foi devidamente oficiada sobre o impedimento do exercício da presidência por pessoa "que tivesse sido administrador de outra empresa, que se encontre em fase de liquidação judicial ou extrajudicial, promovendo, inclusive, sua defesa."

4. O fato de o presidente eleito, no caso, o ora apelante, não haver sido notificado, pessoalmente, não caracteriza a violação ao devido processo legal, até porque não era ele o representante legal da empresa, pessoa a quem, efetivamente, competia responder à exigência da ANS.

5. A Resolução Normativa 11/2002, não extrapolou os limites do poder regulamentar e fiscalizatório da ANS, ao fixar a exigência de que, além de outros requisitos, para assumir a presidência de uma empresa operadora de plano de saúde, a pessoa não tenha participado da direção de outra empresa, a qual se encontre em estado, de liquidação judicial ou extrajudicial, até ser apurada a respectiva responsabilidade, tudo em defesa dos consumidores de planos de saúde privado complementar, na forma dos arts. 1º e 4º; inciso XIV, da Lei 9.961/2000.

6. Apelação improvida (fls. 161).

2. Às fls. 233/236, o douto Relator negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento na ausência de prequestionamento, na necessidade de reexame dos fatos e provas para a alteração do acórdão recorrido, bem como na ausência de impugnação a alicerce suficiente por si só para manter o decidido, a ensejar a incidência dos óbices, respectivamente, das Súmulas 282/STF, 7/STJ e 283/STF.

3. Em face dessa decisão, foi interposto Agravo Regimental, que foi desprovido pelo eminente Relator.

4. Pedi vista deste processo para analisar detidamente a questão que aqui se debate, qual seja a da aplicação, pela Agência Nacional de Saúde-ANS, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção de interdição do exercício do direito de o recorrente exercer cargo em empresa de plano de saúde, em face da anterior liquidação de empresa congênere, de cuja direção participara.

5. Na há dúvida que se reconhece o poder sancionador da Administração Pública, mas este somente pode ser exercido dentro dos estritos limites da legalidade formal, não havendo, nessa seara específica do Direito Administrativo (Direito Sancionador), a possibilidade de atuação administrativa discricionária, na qual vigora a avaliação de oportunidade e conveniência, pelo próprio agente público emissor do ato; esta Corte Superior já assentou, definitivamente, em inúmeros julgados, que não existe discricção administrativa na aplicação de sanções, ou seja, que a instauração de processo administrativo é indispensável, quando se trata de decisão administrativa de que resulta restrição de direito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR EM WRIT. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. PROVIMENTOS CASSADOS. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA).

1. Mandado de segurança impetrado contra ato proferido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, que, após catorze anos, tornou sem efeito a nomeação do impetrante ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, em razão do advento de decisão emanada do TRF da 2ª Região, que reformou o decisum que assegurava ao impetrante a permanência no cargo.

2. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para "a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99" (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011).

3. Segurança parcialmente concedida para anular o ato impugnado (MS 15.472/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2012)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior, de fato, perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade.

2. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.253.044/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 26.3.2012).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO EM FOLHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal e a garantia da ampla defesa, o que não foi observado no caso dos autos. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 67.412/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012).



DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. PRELIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ATO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SANÇÃO DISCIPLINAR QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS PROVAS COLIGIDAS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO FUNCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...).

2. Não há discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, pelo que o controle jurisdicional de tal ato é amplo. Precedentes do STJ.

(...).

6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado (MS 14.212/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.5.2010).

6. Neste caso, a sanção imposta ao recorrente pela Agência Nacional de Saúde-ANS não se acha prevista em Lei, mas apenas em ato administrativo inferior (Resolução Normativa 11/2002-ANS); é um dos dogmas da ordem jurídica que *somente a lei pode criar sanções*, preceito que, aliás, advém das garantias formais do Direito Penal, nas quais se baseiam as do Direito Sancionador em geral, consoante se tem afirmado repetidas vezes em numerosas decisões judiciais:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. É vedado ao IBAMA instituir sanções sem expressa previsão legal. Precedentes: AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 10.6.2010; REsp 1.050.381/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 26.2.2009.

2. Questão já enfrentada pelo STF, no julgamento da ADI-MC 1.823/DF, ocasião em que restou determinada a impossibilidade de aplicação pelo IBAMA de sanção prevista unicamente em portarias, por violação do Princípio da Legalidade.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 50., 80., 90., 10, 13, § 1º, E 14 DA PORTARIA 113, DE 25.09.97, DO IBAMA.

Normas por meio das quais a Autarquia, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e estabeleceu sanções para a hipótese de inobservância de requisitos impostos aos contribuintes, com ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina, não apenas o direito de exigir tributo, mas também o direito de punir.

Plausibilidade dos fundamentos do pedido, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Cautelar deferida (ADI 1.823 MC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJU 16.10.1998).

7. Com efeito, no Direito Administrativo apenas a Constituição Federal e as leis em sentido estrito (fontes primárias) têm o condão de *innovar originariamente* no ordenamento jurídico; sendo certo que os demais atos infralegais são fontes secundárias, que regulamentam as leis ou coloca em execução o comando legal, inovando a ordem jurídica, mas apenas *de forma derivada e subordinada*, como bem salientado pelo Professor CLÊMERTON MERLIN CLÈVE (Atividade Legislativa do Poder Executivo, São Paulo, RT, 2000, p. 280), com o que corrobora o douto Jurista OSWALDO ARANHA DE MELLO, desta forma:

(...) Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie, estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade ou alterações ao estado das pessoas, prever tributos ou encargos de qualquer natureza, que repercutam sobre o patrimônio das pessoas de direito; dar organização administrativa às repartições governamentais, através da criação de cargos e prescrição de novas competências (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 1979, vol. I, p. 360).

8. Além disso, no caso em julgamento, verifica-se que a pessoa sancionada não integrou o processo do qual resultou o seu apenamento – requisito indispensável à validade jurídica de qualquer reprimenda a qualquer indivíduo –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto *os atos administrativos que independem da observância do devido processo legal são somente os que pertencem ao exercício do poder-dever executório da Administração, não os que veiculam sanção de qualquer espécie ou natureza.*

9. A inobservância do devido processo legal, como se sabe, nulifica a aplicação da sanção, consoante repetidamente decidido pela jurisprudência dos Tribunais e ensinado nas lições dos doutrinadores. A propósito, citem-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

(...).

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.

(...).

5. Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp. 1.131.928/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23.4.2012).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior, de fato, perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade.

2. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.253.044/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2012).



ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. FILHA DE MILITAR. ADOÇÃO REALIZADA NA ÉGIDE DA LEI N. 6.697/79 (CÓDIGO DE MENORES) POR ESCRITURA PÚBLICA. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. A desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, necessariamente, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

3. Recurso especial provido (REsp. 1.159.396/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.8.2011).

10. O douto Acórdão Regional assentou, porém, a mitigação da exigência do devido processo legal, entendendo que a Administração não deverá ficar impossibilitada de agir, o que acarretaria a perda do seu poder de polícia, deixando, no entanto, de considerar, que a atividade administrativa sancionadora *não se insere no poder de polícia, mas sim é configurada como exercício estritamente vinculado aos comandos que lhe são externos e superiores, não restando margem para atuação discricionária, como já assinalado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Vê-se claramente que, na hipótese em apreciação, a respeitável decisão objurgada acolheu a tese da validade de previsão de sanção em instrumento normativo de hierarquia subalterna, qual seja, a Resolução Normativa 11/2002-ANS, *quando é fora de qualquer dúvida que somente a lei em sentido formal pode estabelecer restrições de direitos subjetivos.*

12. Com esta fundamentação, voto pelo provimento do Agravo Regimental, para conhecer o Recurso Especial e dar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0252637-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.739 / PE

Números Origem: 200883000036182 200883000072730 200883000072733

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
DÉBORAH SALES BELCHIOR
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
DÉBORAH SALES BELCHIOR
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, proveu o agravo regimental, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, mas sem prejuízo da instauração ulterior de processo administrativo regular, com o estrito atendimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigências próprias da atividade sancionadora do Poder Público, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.